

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.726 - RS (2019/0207287-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE VERANOPOLIS  
**ADVOGADO** : FRANCIELE GAVA - RS085591

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 247-258, e-STJ):

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.

Suspensão dos efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Veranópolis/RS, pelos profissionais da área de enfermagem.

Cuidaram os autos na origem de ação do Município visando à suspensão de ato do COREN/RS e à autorização para que os profissionais de enfermagem possam efetuar a entrega de medicamentos aos munícipes. A sentença confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos. O acórdão deu parcial provimento à Apelação apenas para reduzir a verba honorária.

O Conselho recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. art. 15, § 1º da Lei 5.991/1973; 3º, parágrafo único, II, 6º, I, 8º, parágrafo único, da Lei 13.021/2014; 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/1986. Sustenta que por tratar-se a unidade de dispensação de medicamentos, é necessário o registro no CRF-RS e de assistência farmacêutica integral (art. 15, § 1º, da Lei

*Superior Tribunal de Justiça*

5.991/73) e que a regulamentação da Enfermagem em âmbito nacional, especificando as atividades praticadas por profissionais dessa área, nos seus artigos 11, 12, 13 e 15, não prevê nenhum serviço relacionado a farmácia.

Contrarrazões às fls. 303-315, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido na origem por imposição da Súmula 83/STJ. (REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 07/08/2012)

**É o relatório.**



*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.726 - RS (2019/0207287-6)****VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10 de setembro de 2019.

A irresignação não merece acolhida. O Tribunal de origem consignou (fls. 253-254, e-STJ):

De início, constato que a sentença apelada funda-se em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (Tema 483), no qual o STJ firmou a seguinte tese: "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos":(...)

Assim, consolidada a desnecessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamento, resta determinar se o profissional de enfermagem estaria impedido de exercer tal função.

De acordo com o julgado acima transcrito, nos termos do art. 4º da Lei 5.991/73, entendeu-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Assim, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro.

Consigno que foram vetados os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, os quais estabeleciam, respectivamente, atribuição exclusiva às farmácias para dispensação de medicamentos e prazo para os dispensários de medicamentos transformarem-se em farmácia, porquanto iam de encontro ao interesse público.

Portanto, está claro que a Lei 13.021/2014 não revogou integralmente a Lei 5.991/73, persistindo a figura do dispensário de medicamentos, conceituada no art. 4º, XVI, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesses termos, não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS 008/2016, publicada em 29.1.2016.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos

*Superior Tribunal de Justiça*

de hospital ou de clínica, prestigiando - Inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A matéria já está pacificada pela Súmula 83 do STJ, que dá conta justamente da demonstração do entendimento majoritário dos tribunais sobre o tema.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4<sup>o</sup>, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 7.8.2012).

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que "é necessário o registro junto ao CRF-RS e de assistência farmacêutica integral", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem". Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Registre-se, ainda, que está Corte já se pronunciou no sentido de que "a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente" (EDcl no AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13.6.2018).

Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente Agravo em Recurso Especial.

*Superior Tribunal de Justiça*

Por tudo isso, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.**

É como **voto.**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -  
Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5074070-32.2016.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**SENTENÇA**

**Relatório**

O **Município de Veranópolis**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS**, pretendendo, como tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão do COREN/RS nº 008/2016, para que seja permitido o ato de *entrega* de medicamentos pelos profissionais de Enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) à população do Município de Veranópolis, exceto os medicamentos antimicrobianos e controlados, nos termos da Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da decisão liminar, a declaração da nulidade da aludida decisão do COREN/RS e ordem para que o réu se abstenha de proibir ou limitar o ato de *entrega* dos referidos medicamentos pelos profissionais de Enfermagem.

Narra que em 07/07/2016 o COREN/RS, fiscalizar as Unidades Básicas de Saúde da localidade, notificou o Município de que os atos de dispensação, entrega e orientação de medicamentos praticados por profissionais da Enfermagem naquelas UBS estavam em desacordo com o exercício daquela profissão. Argumenta que o entendimento não prospera, pois a análise detalhada da medicação é feita pelos farmacêuticos no estoque central, ao passo que os profissionais de enfermagem das Unidades Básicas de Saúde somente seguem a ordem descrita no receituário e fazem o controle do estoque da própria UBS, o que dispensa, segundo aduz, a presença de farmacêutico. Fundamenta-se na Lei nº 7.498/86 que não prevê restrição à atividade que o réu pretende obstar. Faz referência, ainda, aos conceitos definidos na Lei nº 5.991/73, os quais, observados corretamente autorizam que a atividade atacada seja realizada pelos profissionais da Enfermagem nas UBS. Menciona o julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, que seria favorável ao pleito. Por fim, afirma que a decisão do COREN/RS afronta direitos e garantias constitucionais, tais como o exercício regular da profissão e o direito à saúde da população de Veranópolis.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

O pedido de tutela de urgência foi deferido para autorizar a continuidade da entrega de medicamentos pelos profissionais de enfermagem (ev. 3). Opostos embargos de declaração pelo réu (ev. 9), foram eles rejeitados (ev. 16).

Contra a decisão, o réu interpôs o agravo de instrumento nº 5007026-19.2017.4.04.0000, ao qual foi negado provimento pela E. Terceira Turma do TRF/4 (ev. 21).

Verificada a ausência de interesse de ambas as partes na auto composição, a audiência de conciliação foi cancelada (ev. 36/43).

Citado, o COREN/RS apresentou contestação (ev. 46), sustentando que a dispensação é ato privativo do profissional farmacêutico, ressaltando que tal ato não se restringe à mera entrega de medicamentos, mas compreende atividades como seleção, aquisição, armazenamento e controle de armazenamento, avaliação da prescrição e de possíveis interações medicamentosas e alimentares, orientando ao paciente acerca de sua utilização, posologia e dos efeitos colaterais, etc, alegando que, *"exigir dos profissionais de enfermagem que exerçam atividade cujo conhecimento técnico em farmacologia não possuem, implica em obrigá-los a atuarem em desvio de função na execução de atividades para as quais não foram contratados e tampouco possuem formação técnico/legal."* Teceu considerações acerca das alterações da Lei 13.021/2014, argumentando que os dispensatórios de medicamento da rede pública, e também aqueles dos hospitais, passam a ser considerados como farmácias. Defendeu a higidez da Decisão nº 08/2016, que revogou a decisão nº 137/2012. Além disso, aduziu que parte autora realiza assistência farmacêutica apenas com medicamento, ignorando a necessidade de procedimentos para garantir segurança e eficácia do atendimento; que o autor não provou que a dispensa de medicamentos controlados e antimicrobianos ocorre somente na unidade da sede, naquela em que admitiu-se estar lotado farmacêutico. Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a liminar e, no mérito, pelo julgamento de improcedência improcedência.

Houve réplica (ev. 53).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

### **Fundamentação**

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à possibilidade de os profissionais de enfermagem procederem à entrega de medicação nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos, o que foi vedado pela Decisão COREN/RS nº 08/2016, cujo teor transcrevo:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.*

*§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

*§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"*

*Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos. (grifei)*

Na análise ao pedido de antecipação de tutela, foi proferida a seguinte decisão:

(...)

*Acerca da questão, recentemente manifestou-se a e. Quarta Turma do TRF da 4ª Região em julgamento do agravo de instrumento nº 5022954-44.2016.404.0000, nos seguintes termos:*

**DECISÃO:** *Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em ação ordinária ajuizada pelo Município de Carlos Barbosa/RS, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, por meio da qual pretende, em tutela de urgência, seja determinada a suspensão "dos efeitos da decisão do COREN RS de nº 008/2016 e autorizar o ato de entrega de medicamentos, salvo os antimicrobianos e controlados conforme Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, pelos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) à população do Município de Carlos Barbosa". A magistrada, considerando estar desconfigurada a urgência, fundamentou: Não vislumbro probabilidade do direito a justificar o pleito de urgência formulado. A decisão do COREN RS de nº 008/2016 se coaduna com a legislação pertinente ao tema, tendo sido editada pelo órgão competente, não afrontando dispositivo legal e tampouco obstando o exercício da enfermagem. Com efeito, nos termos do Decreto nº 85.878/81, o ato de dispensação é privativo do profissional farmacêutico, não competindo, portanto, ao enfermeiro, visto que este não detém competência técnica para tanto. No ponto, importante ressaltar que a dispensação não se restringe à mera "entrega do medicamento", mas compreende atividades outras como a compra, transporte e os cuidados no correto armazenamento e na efetiva dispensação de fármacos, o que se dá mediante a adequada orientação ao paciente acerca de sua utilização, posologia e interações medicamentosas. A adequada dispensação é de suma*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*importância para o acesso e uso racional de medicamentos, bem como para a maior adesão do paciente ao tratamento, evitando-se por meio dela o desperdício com o acondicionamento indevido da medicação ou a perda de sua validade. Não só isso, a dispensação realizada por profissional habilitado evita a automedicação, as interações medicamentosas e até mesmo a intoxicação por medicamentos. Exigir dos profissionais de enfermagem que exerçam atividade cujo conhecimento técnico em farmacologia não possuem implicaria obrigá-los a atuarem em desvio de função na execução de atividades para as quais não foram contratados, tampouco possuem habilitação técnica/legal. Assim, tenho que, numa análise sumária, referida decisão afigura-se válida e adequada à sua finalidade precípua que é a regularidade sanitária, esta necessária para o adequado funcionamento das unidades básicas de saúde. Por fim, destaque-se que a decisão do COREN nº 008/2016 data de 29.01.2016, tendo sido ajuizada a presente demanda cerca de três meses depois de sua publicação, o que mitiga a urgência do pedido. **Ante o exposto, indefiro o pleito de urgência.** Em suas razões, a agravante discorre acerca da distinção entre os dispensários de medicamentos e as farmácias e drogarias, bem como da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico nos dispensários. Alega que a restrição agora imposta pela autarquia agravada é insubsistente, eis sem motivação plausível e sem amparo legal, uma vez que o próprio regulamento do exercício da enfermagem (Lei nº 7.498/86), permite que o enfermeiro prescreva medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Requer a antecipação da tutela, alegando, não só a urgência, como o perigo de dano, tendo em vista que se encontra prejudicado o atendimento a toda população, sendo mais atingido o atendimento na Unidade Básica de Saúde existente no interior do Município, na localidade de Arcoverde. É o sucinto relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os fundamentos expostos pela magistrada a quo, tenho, em juízo de cognição sumário, que razão assiste ao agravante. Inicialmente, cabe verificar a questão da situação dos dispensários de medicamentos em face da legislação aplicável e da exigência da presença do profissional farmacêutico.*

*Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Cumpre ressaltar que se frustrou a tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos, tendo em vista o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/14, que atribuíam somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os "dispensários de medicamentos" transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem. A mensagem do referido veto tem o seguinte teor: MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014. Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, **decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

4.385/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas". Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos: Arts. 9º e 17 "Art. 9º **Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.**" "Art. 17. **Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.**"

*Razões dos vetos* "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação." (destaquei) Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos: Art. 15 "Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico."

*Razões do veto* "A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências." Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo: Art. 18 "Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." *Razão do veto* "O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro." Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Como visto, descabida a equiparação do dispensário de medicamentos à farmácia, para o fim de lhes impor as mesmas exigências legais, pois as atividades desempenhadas por ambos não são idênticas, tendo em vista que se limita, o dispensário, a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, que cabe à farmácia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.021/14. Veja-se que o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.110.906, havido como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - grifei) Consoante o referido julgado, "o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde". Não há dúvida que a UBS em questão se enquadra no conceito de dispensário de medicação, desde que conferida nova interpretação à Súmula 140/TFR, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange também a pequena unidade hospitalar ou equivalente, com até 50 (cinquenta) leitos (art. 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73). Eis a questão: embora a jurisprudência tenha pacificado a questão da desnecessidade da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos, a Decisão COREN-RS nº 008/16 determina a vedação, aos profissionais de enfermagem, de realizarem a dispensação de medicamentos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*nos referidos dispensários. Veja-se que a Decisão COREN-RS nº 137/12, revogada pela Decisão em comento, previa expressamente que "aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância do Ministério da Saúde." Some-se a isso, o fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea "c" que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a "prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde". Do exposto, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito do agravante, assim como o risco de dano, tendo em vista que o fato em comento está afetando o atendimento da população, com a interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos prestado pela agravante, que causará prejuízo de difícil reparação à população assistida, para antecipar a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/15. Ressalvo, contudo, a possibilidade de esse posicionamento vir a ser revisto em juízo exauriente da lide, após o devido contraditório. Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela recursal**, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo o agravado para apresentar contrarrazões. (TRF4, AG 5022954-44.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/06/2016) (Grifos originais)*

*O julgado abrangeu todos os pontos necessários ao juízo de reconhecimento da probabilidade de acerto do pedido autoral, percorrendo a legislação aplicável e o entendimento jurisprudencial adotado sobre a matéria, segundo os quais os dispensários de medicamentos não se equiparam a estabelecimentos farmacêuticos. Assim, não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul vedar aos profissionais da Enfermagem a disponibilização (dispensação e entrega) dos medicamentos às unidades de atendimento do Sistema Único de Saúde.*

(...)

Não vejo motivos para alterar a decisão antecipatória em sua essência, devendo apenas ser esclarecido que a presente decisão declara a inaplicabilidade da Decisão COREN-RS nº 008/2016, para o fim de autorizar o ato de entrega de medicamentos à população do município autor, pelos profissionais da área de enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e dos controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde..

O Município autor se insurge contra a vedação que imposta aos profissionais de Enfermagem de realizarem a entrega de medicação ao usuário, decorrente da Decisão COREN-RS nº 008/2016, que prevê:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar **dispensação** de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.*

*§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar **dispensação** de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

*§2º Entenda-se como **dispensação de medicamentos** o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "**Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;***

*Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a **entrega** de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos." (Grifei)*

Depreende-se, outrossim, que a Decisão COREN-RS nº 137/2012, anteriormente já dispunha sobre a dispensação e entrega de medicação pelos aludidos profissionais nos seguintes termos:

*Art. 1º - Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a **entrega** de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*

*Parágrafo Primeiro: A **entrega** dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.*

*Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.*

*Art. 2º - A **dispensação** de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos. (Grifei)*

Vale dizer, a dispensação de medicação a usuários já era considerada ato privativo dos profissionais Farmacêuticos, possibilitando-se aos profissionais de Enfermagem, nos termos da Decisão COREN-RS nº 137/2012, apenas a *entrega* dos fármacos, o que passou a ser vedado por ocasião da revogação desta decisão pela superveniente, que é alvo da presente controvérsia.

Pelo que se depreende dos autos, tem-se que, ao revogar expressamente a Decisão COREN-RS n.º 137/2012, que permitia ao Profissional de Enfermagem realizar a *entrega* de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

medicamentos, a Decisão COREN-RS nº 008/2016 estabeleceu restrição sem qualquer amparo legal.

A propósito, a Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, ao conceituar os dispensários de medicamentos e o ato de *dispensação*, dispõe:

*Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

[...]

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

*XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;*

[...]

O Decreto nº 85.878/81, por sua vez, prevê:

*Art 1º São atribuições **privativas** dos profissionais **farmacêuticos**:*

*I - desempenho de funções de **dispensação** ou **manipulação** de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (grifos)*

Já a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, prevê:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

[...]

*II - como integrante da equipe de saúde:*

[...]

*c) **prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; (grifos)***

Ressai dos textos normativos colacionados que, em que pese ausente previsão expressa no sentido da possibilidade de *entrega*, esta não é vedada, de modo que os expedientes infralegais não podem restringir onde a lei não o fez.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Neste particular, impende rechaçar a alegação do COREN/RS no sentido de que, em virtude da *derrogação* da Lei nº 5.991/73 pela Lei nº 13.021/14, teriam sido extintos os dispensários de medicamentos.

Com efeito, a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não *ab-rogou* a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, especificamente, o funcionamento de dispensário de medicamentos, conceituado pelo art. 4º, inciso XIV da Lei nº 5.991/73, acima transcrito e em plena vigência.

Inclusive, ao que se extrai da Mensagem nº 232, de 8 de agosto de 2014, restou frustrada a tentativa de extinguir os *dispensários de medicamentos*, considerando o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que atribuíam somente às farmácias a dispensação de medicamentos, estabelecendo prazo para os dispensários de medicamentos converterem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas e que não se confundem.

A respeito, segue transcrita a aludida Mensagem:

*MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.*

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.*

*Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:*

*Arts. 9º e 17*

*'Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'*

*'Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'*

*Razões dos vetos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.'*

[...]

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. (Grifei)*

Por outro lado, depreende-se do processado que a vedação estabelecida na Decisão COREN-RS nº 008/2016 ampara-se especialmente no Parecer Normativo do COFEN nº 002/2015, segundo o qual *"os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não possuem competência, ética e legal para realizar **dispensação** e/ou supervisão de unidades farmacêuticas, sendo desfavorável a esta prática, pelos profissionais de enfermagem"*, o que já constava da Decisão COREN-RS nº 137/2012.

A tais considerações se chegou em vista de que o profissional responsável pela *dispensação* de medicamento deveria *"prestar indispensável informação quanto ao uso e conservação de medicamentos"*, o que inequivocamente seria de competência dos profissionais Farmacêuticos, ao passo que os profissionais de Enfermagem *"direcionam as atividades da profissão quanto ao cuidado e assistência de enfermagem, e no que tange a manipulação de medicamentos, cabendo a tais profissionais o preparo e administração das drogas"*.

No entanto, partindo-se da premissa de ser descabido ao profissional de Enfermagem proceder à *dispensação* de medicamentos aos usuários, o que já constava da Decisão COREN-RS nº 137/2012, não se conclui que a simples *entrega* de medicamentos também estaria vedada a estes profissionais.

Oportuno transcrever, quanto ao particular, precedente do e. Superior Tribunal de Justiça acerca da prescindibilidade de profissional Farmacêutico em dispensário de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV da Lei nº 5.991/73, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (Grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico".2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014) (Grifou-se)*

Desse modo, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da *ausência de obrigatoriedade* da presença de profissionais Farmacêuticos nos *dispensários de medicamentos*, não se revela razoável impedir que os profissionais de Enfermagem procedam à simples *entrega* da medicação aos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

usuários, que se veem privados dos fármacos que lhes poderiam ser alcançados em tais unidades de saúde, forçando-os a buscá-los em unidades longínquas e, muitas vezes, lotadas.

Diante deste cenário, cumpre afastar a alegação do CRF/RS no sentido de que o *ato de entrega* seria indissociável do *procedimento de dispensação*, notadamente em virtude de a regulação precedente - Decisão nº 137/2012 - expressamente desvincular a *entrega*, que era permitida ao profissional de Enfermagem, da rotina de *dispensação*, já então delimitada como atividade privativa do Profissional Farmacêutico.

Nessa linha de raciocínio, ainda que salutar a ampliação da integração dos profissionais Farmacêuticos às equipes de atendimento à população, a providência adotada no sentido de impedir que os profissionais de Enfermagem procedam à *entrega* da medicação apenas ensejou o agravamento da situação da prestação do serviço público de saúde, notadamente às populações de menor poder aquisitivo, que se utilizam corriqueiramente do SUS.

Portanto, tem-se que, malgrado a relevância do profissional Farmacêutico em tal atuação, não se pode, sob este viés, obstar a *entrega* de medicação à população pelos profissionais de Enfermagem, hoje amplamente mais numerosos nas unidades de saúde municipais e com qualificação para tanto.

Desse modo, reconheço a regularidade da *entrega* de medicamentos pelos profissionais de Enfermagem, com exceção de medicação antimicrobiana e controlada.

**Dispositivo**

Ante o exposto, confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de os profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem) entregarem medicamentos à população do Município de Veranópolis/RS, salvo os antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ficando o Conselho réu impedido de obstar o exercício de tal atividade.

Diante da sucumbência do réu COREN/RS, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF/4 (art. 1.010 do CPC).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005503801v14** e do código CRC **58e748d1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BRUNO BRUM RIBAS  
Data e Hora: 30/1/2018, às 16:39:29

---

**5074070-32.2016.4.04.7100**

**710005503801 .V14**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5074070-32.2016.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

**APELADO:** MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS (AUTOR)

**EMENTA**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.

Suspensa os efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Veranópolis/RS, pelos profissionais da área de enfermagem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré para minorar os honorários advocatícios para R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000501488v3** e do código CRC **fb31aa34**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 18/7/2018, às 18:25:56

**5074070-32.2016.4.04.7100**

**40000501488.V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

---

**5074070-32.2016.4.04.7100**

**40000501488 .V3**

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.726 - RS (2019/0207287-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE VERANOPOLIS**  
**ADVOGADO** : **FRANCIELE GAVA - RS085591**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. COREN/RS X MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação do Município visando à suspensão de ato do COREN/RS e à autorização para que os profissionais de enfermagem possam efetuar a entrega de medicamentos aos munícipes. A sentença confirmou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos. O acórdão deu parcial provimento à Apelação apenas para reduzir a verba honorária.
2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - Inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (REsp 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 7.8.2012)
4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que "é necessário o registro junto ao CRF-RS e de assistência farmacêutica integral", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem". Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Registre-se, ainda, que o STJ já se pronunciou no sentido de que "a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente" (EDcl no AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13.6.2018).
6. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente Agravo em Recurso Especial.
7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HB543  
AREsp 1543726

C52071961040@  
2019/0207287-6

C52071961040@  
Documento

Página 1 de 2

*Superior Tribunal de Justiça*

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

